

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro Edson Fachin : 1. Senhor Presidente, eminentes Pares, rogo vênias à eminente Relatora, para seguir caminho diverso ao adotado por Sua Excelência na controvérsia posta nos presentes autos.

2. É que, consoante posicionamento já externado à oportunidade em que disponibilizada a julgamento o INQ 4342 QO, **minha compreensão é a de que**, identificada a presença das balizas estabelecidas pelo colegiado maior do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937 - no sentido de que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública -, **o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados de “ mandatos cruzados ” de parlamentar federal** .

É dizer, considero admissível a excepcional e exclusiva prorrogação da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, quando parlamentar, sem solução de continuidade, encontrar-se investido, em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

3. Por oportuno, ressalto não descuidar que, em decisões colegiadas e monocráticas, já estabelecido entendimento diverso ao que ora mais uma vez externo. À guisa de exemplo, menciono o que decidido, em 15.03.2019, pela 1ª Turma, ao apreciar o INQ 4506 ED, redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso , bem como as decisões unipessoais proferidas no INQ 4.519, Relator(a) Ministro Marco Aurélio , DJe de 11.2.2019; na AP 1.035, Relator(a) Ministra Rosa Weber , DJe 31.5.2019; no INQ 4.444, Relator (a) Ministro Gilmar Mendes , DJe de 11.6.2019; e no INQ 3.598, Relator o Ministro Celso de Mello , DJe de 14.5.2018.

4. Nada obstante, saliento, tal qual o fizera no INQ 4342 QO, que, a respeito da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inegável que as mais recentes restrições quanto ao processamento de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função representaram avanço jurisprudencial de entendimento já consolidado, que alcançava, até

então, os imputados criminalmente não mais detentores daquela condição especial.

A propósito, é assente a orientação “ *no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição*” (AP 871 QO/PR, Relator(a) Ministro Teori Zavaski , Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

Decorre dessa regra do desmembramento dos inquéritos e das ações penais, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique, da separação quanto aqueles que não ostentem a prerrogativa de foro, potencialidade de causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

Nessa ambiência, adveio manifestação do Plenário da Corte na Questão de Ordem da AP 937 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 3.5.2018), delimitando o alcance da prerrogativa de foro, para aqueles que a detém, à imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo daquele acusado criminalmente. Tal compreensão, como indicado, reforça e convalida a natureza excepcional da competência penal originária concebida constitucionalmente à Corte Suprema.

De acordo com as razões de decidir desse julgado paradigma, a exigência da concomitância dos sobreditos requisitos - prática do crime no tempo do exercício do cargo e em razão da função ocupada - para a configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal elide a desfuncionalidade e a ineficiência do sistema de justiça criminal provocado pelo amplo alcance da prerrogativa de foro se o único aspecto considerado fosse a diplomação da autoridade para quaisquer dos cargos nomeados pela Constituição (art. 102, I), enfatizando, ademais, que a prerrogativa de função não significa assegurar privilégio pessoal, mas condiz unicamente com a proteção funcional.

Contudo, a despeito desse pronunciamento restritivo e passível de ser aplicado de imediato, foi assentada a possibilidade de perpetuação da jurisdição, nos casos em que a ocupação do cargo cessar, independente da

motivação, após o término da instrução processual, ou seja, com a publicação do despacho de intimação das partes às alegações finais, marco temporal a partir do qual a competência não mais sofrerá alteração.

Diante dessas balizas, sob o meu olhar, a competência o Supremo Tribunal Federal alcança os Congressistas Federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva, pois hipótese que encontra subsunção no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, desde que não haja solução de continuidade.

Havendo interrupção ou término do mandato parlamentar, sem que o investigado ou acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de Deputado Federal ou Senador da República, exclusivamente, o declínio da competência é medida impositiva, nos termos do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na aludida questão de ordem.

5. Sob esses fundamentos, a divergir da eminente Relatora, **dou provimento ao agravo regimental**, para assentar a manutenção da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses como a dos presentes autos, em que verificada a existência de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, de parlamentar investido, sem solução de continuidade, em mandato em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

É como voto.